



**MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FALÊNCIA**

**AUTOS N.º. 1075567-89.2015.8.26.0100**

**MASSA FALIDA DA MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

**1 – FLS. 914/920:** Pois bem, sem prejuízo da integral quitação dos créditos incluídos na classe dos credores trabalhistas da **MASSA FALIDA DA MAXLIFE (FLS. 914/920)**, o que, de fato, já ocorreu completamente, cumpre acrescentar que, em vista do saldos existentes nas contas judiciais vinculadas a este meritíssimo Juízo (**FLS. 1094/1099**), se revela possível, além da satisfação da remuneração já fixada em favor da Sra. Administradora Judicial (**FLS. 1040/1041**), o pagamento dos créditos extraconcursais incluídos no quadro-geral de credores provisórios (**FLS. 914/920**).

Ante do exposto, a **MASSA FALIDA DA MAXLIFE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, seja deferido o pagamento dos créditos extraconcursais inscritos em favor dos seguintes credores, devidamente atualizados em consonância com os índices que regem o processo de falência (TR):

<b>CREDOR</b>	<b>CRÉDITO – DATA DA FALÊNCIA – 31/10/2016</b>	<b>CRÉDITO ATUALIZADO – 18/08/2022 (DOC. n.º. 01)</b>
Ministério da Previdência e Assistência Social	R\$ 6.129,27	R\$ 6.241,94



Fazenda Nacional	R\$ 20.613,50	R\$ 20.992,43
------------------	---------------	---------------

**2 – FLS. 1024:** Apesar do pretendido pela Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, cumpre destacar que a intimação da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP** deverá ocorrer por meio do portal eletrônico, nos termos estipulados pelo Comunicado Conjunto nº. 1372/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o que torna desnecessária a realização da respectiva intimação pessoal.

**3 – FLS. 1025/1026, 1042/1044, 1045/1047, 1048/1050, 1067/1071, 1072/1075 e 1076/1081:** Ciência dos mandados expedidos pelos respectivos Juízos das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, por meio dos quais solicitam sejam efetivadas as penhoras no rosto da falência da **MAXLIFE**.

De tal sorte, cumpre destacar que, consoante é cediço, a penhora no rosto dos autos permite que o crédito fiscal seja considerado pelo Juízo Universal e inserido pelo administrador judicial da massa falida em seu respectivo quadro geral de credores, observando-se, no entanto, a sua classificação e respeitando a ordem de preferência de créditos disposta pela Lei de Falências. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. **A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de reserva de crédito, vez que coloca o crédito tributário em sua posição de preferência legal a ser observado pelo Juízo Falimentar quando da quitação dos débitos envolvidos na falência.** Agravo de instrumento provido. (TRF-2 - AG: 200902010188800, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 26/07/2012)

Entretanto, em se tratando de sociedade anteriormente fiscalizada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, o valor devido e seus acréscimos devem ser apurados apenas até a data da liquidação extrajudicial da **MAXLIFE**, sendo certo que, após esse momento, deverá ser atualizado, até a data de sua insolvência civil, pelos índices da “TR”. Vejamos:

Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação ao crédito - Atualização monetária. Os acréscimos pactuados incidem até a data da liquidação extrajudicial do devedor, e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. Agravo desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 9046691-75.2007.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 28/05/2008; Data de Registro: 05/06/2008)

Aliás, neste ponto, destaque-se que o juízo da falência não ficará “... subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada



em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal<sup>1</sup>”.

Cite-se, neste sentido:

Agravo. Falência. Pedido de reserva. Acréscimos que incidem até a data do decreto de liquidação extrajudicial da operadora de plano de saúde e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. **O juízo da falência não fica subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal.** Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0096084-83.2011.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/10/2011; Data de Registro: 19/10/2011)

Desta maneira, não obstante o deferimento da penhora no rosto dos autos, a **MASSA FALIDA DA MAXLIFE** informa, neste ponto, que procederá à adequação dos valores dos créditos reservados aos critérios incidentes sobre o processo de falência de sociedade antes fiscalizada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, vindo, por consequência, a dar ciência de sua implementação nos autos das respectivas execuções fiscais.

**4 – FLS. 1027/1037:** A **MASSA FALIDA DA MAXLIFE** manifesta sua ciência acerca das informações prestadas pela **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, alusivas à inabilitação da Falida para o exercício das atividades empresariais.

**5 – FLS. 1038/1039:** Em vista do entendimento consolidado nos autos do recurso de agravo em recurso especial nº. 1.231.498/SP, nota-se que a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços e não o seu efetivo pagamento.

Então, neste contexto, seria possível, em decorrência do requerimento proveniente do meritíssimo Juízo da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo (**FLS. 1038/1039**), a habilitação do crédito tributário decorrente da cota do empregado e/ou empregador na relação de credores da **MASSA FALIDA DA MAXLIFE**.

<sup>1</sup> AI nº. 0096084-83.2011.8.26.0000 – Comarca de São Paulo – Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo – Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças – Negaram provimento, por unanimidade.



Por isto, a Sra. Administradora Judicial requer, em vista do entendimento já exarado por este meritíssimo Juízo com fundamento no posicionamento firmado pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do recurso de agravo em recurso especial nº. 1.231.498/SP (**FLS. 1040/1041**), venha a ser autorizada, após a adequação do valores dos créditos reservados aos critérios incidentes sobre o processo de falência de sociedade anteriormente fiscalizada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, a inclusão dos créditos tributários oriundos da contribuição previdenciária na relação de credores da **MASSA FALIDA DA MAXLIFE**.

**6 – FLS. 1085:** Em que pese o pretendido por **RONALD FERNADES**, nota-se que, nos termos da decisão exarada em 23/05/2022 (**FLS. 1106/1107**), este meritíssimo Juízo dispôs sobre a necessidade de o "... credor dirigir-se pessoalmente à Defensoria Pública do Estado, a fim de que seja nomeado defensor habilitado a representar seus interesses nestes autos".

**7 – FLS. 1106/1107:** Sem prejuízo da ultimação da quitação dos credores já incluídos no quadro-geral de credores provisório (**FLS. 914/920**) até o esgotamento das forças econômicas da **MASSA FALIDA DA MAXLIFE**, cumpre acrescentar, neste ponto, que o encerramento do processo de quebra da sociedade seguradora se encontra vinculado ao desfecho da ação de responsabilidade proposta com amparo no inquérito instaurado pela **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP** com o intuito precípua de apurar as causas que ensejaram a decretação da liquidação extrajudicial e a responsabilidade de seus administradores e/ou controladores, em trâmite perante este meritíssimo Juízo sob o nº. 1075567-89.2015.8.26.01000.

Isto porque, em decorrência do estipulado pelo artigo 49, parágrafo 1º, da Lei nº. 6.024/74, incidente sobre as sociedades seguradoras por força do artigo 3º da Lei nº 10.190/2001, percebe-se que, uma vez apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido deverá ser entregue ao Administrador Judicial para o rateio entre os credores da **MAXLIFE**.

Por isto, conclui-se que o desfecho da ação de responsabilidade civil, em trâmite perante este meritíssimo Juízo sob o nº. 1075567-89.2015.8.26.01000 se constitui em uma causa prejudicial ao encerramento do processo de falência da **MAXLIFE**, haja vista que os eventuais ativos obtidos com o ressarcimento dos prejuízos causados pelos administradores e controladores da sociedade seguradora deverão vir a ser revertidos em favor dos credores da **MASSA FALIDA**.



**8** – Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, inscrito na OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 04º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,  
P. deferimento,

São Paulo, 17 de agosto de 2.022.

**JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**  
**OAB/SP nº. 103.160**

**LUIZ GUSTAVO BIELLA**  
**OAB/SP nº. 232.820**